

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE RISCO

Artigo recebido em 14/04/2021 aceito em 02/06/2021

*Álvaro Gonlart Fulgêncio**

Bacharel em Direito, bacharel em Ciências Biológicas, especialista em Manejo e Gestão Ambiental em Sistemas Florestais, especialista em Avaliação Ambiental

*Waldemiro J. Trocilo Junior**

Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Itaperuna-RJ (Cível, Família, Fazenda Pública, Idoso e Pessoa com Deficiência), especialista em Direito Civil e Processo Civil, mestre em Direito em Políticas Públicas e Processo e professor universitário da UNIG-campus V Itaperuna-RJ.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é compreender a aplicação da Responsabilidade Civil no ordenamento jurídico brasileiro em casos de danos decorrentes de desastres ambientais. Para tanto, realiza pesquisa bibliográfica exploratória e jurisprudencial. Contextualiza o problema com a apresentação do conceito de Sociedade de Risco. Em seguida, aborda o instituto da Responsabilidade Civil e sua aplicação no Direito Ambiental. Por fim, faz a análise de duas jurisprudências que tratam sobre o tema e cujas decisões geraram precedentes no que tange à responsabilização civil por danos ambientais, uma delas relativa ao rompimento da barragem de rejeitos de bauxita, em Mirai/MG, e a outra relativa à explosão do navio Vicuña, no porto de Paranaguá/PR. Conclui que a jurisprudência tem posicionamento firme na aplicação da Responsabilidade Civil na modalidade objetiva, informada pela teoria do risco integral, a qual não permite a utilização de excludentes de ilicitude, destacando a imprescindibilidade da demonstração do nexo causal.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Dano ambiental; Sociedade de risco; Responsabilidade objetiva; Risco integral.

ABSTRACT

The objective of the present work is to understand the application of Civil Liability in the Brazilian legal system in cases of damages resulting from environmental disasters. Therefore, it conducts exploratory and jurisprudential bibliographic research. Contextualizes the problem with the presentation of the concept of Risk Society. Then, it addresses the Civil Liability institute and its application in Environmental Law. Finally, it analyzes two jurisprudences that deal with the subject and whose decisions generated precedents with respect to civil liability for environmental damage, one relating to the breach of the bauxite tailings dam, in Mirai/MG, and the other relative to the explosion of the Vicuña ship, in the port of Paranaguá/PR. It concludes that the jurisprudence has a firm positioning in the application of Civil Liability in the objective modality, informed by the theory of integral risk, which does not allow the use of exclusions of illegality, highlighting the indispensability of the demonstration of the causal nexus.

Keywords: Civil liability; Environmental damage; Risk society; Strict liability; Integral risk.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A responsabilidade civil é um instrumento importantíssimo no que se refere à composição dos danos materiais e morais causados pelas mais diversas formas de atividade

humana, assumindo papel essencial na seara ambiental, haja vista a especial proteção conferida ao Meio Ambiente na Constituição de 1988.

A questão se reveste de profunda relevância considerando-se o atual cenário de crescente modernização e evolução tecnológica, que ampliam as possibilidades de riscos nas mais diferentes esferas, ao qual o sociólogo Ulrich Beck denominou como Sociedade de Risco.

Diante de tal contexto, o presente artigo tem o objetivo de compreender e avaliar a efetividade da aplicação do instituto da Responsabilidade Civil por danos ambientais no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, realizou-se pesquisa bibliográfica exploratória, utilizando-se uma abordagem qualitativa e o método o dedutivo, pois se partiu de conceitos jurídicos para casos concretos.

Primeiramente, será apresentado o conceito de Sociedade de Risco, tal qual descrito por Ulrich Beck, para se obter uma contextualização da problemática ambiental e o potencial de produção de riscos associados à atual fase da sociedade.

Em seguida, será realizada uma abordagem acerca do instituto da Responsabilidade Civil e sua aplicação no ordenamento brasileiro, em casos que envolvem a matéria ambiental.

Por fim, será realizada uma análise jurisprudencial de casos de desastres ambientais ocorridos no Brasil, os quais foram objetos de julgados que definiram a aplicação da responsabilização civil tal como se vê na atualidade.

2 APRESENTAÇÃO DO CONCEITO DE SOCIEDADE DE RISCO DE ULRICH BECK.

Na definição de Beck (1995) apud Colombo e Freitas (2016, p. 214), riscos “são formas sistemáticas de lidar com os perigos e as inseguranças induzidas e introduzidas pelo próprio processo de modernização”.

Nesse sentido, a ideia de risco de Ulrich Beck teria relação com a evolução tecnológica que conferiu às relações sociais maior rapidez e complexidade, fruto de um processo de industrialização e produção em massa, sendo caracterizados pela ausência de fronteira territorial ou temporal (COLOMBO E FREITAS 2016).

Assim, o conceito de “sociedade de risco” foi alçado pela primeira vez pelo sociólogo alemão Ulrich Bech, em seu livro *Risikogesellschaft* (1986). Tal termo foi utilizado para estabelecer de que maneira a ordem contemporânea se comporta diante de uma situação de temeridade frente a riscos globais (BALBINO; BRASIL, 2017).

Segundo a teoria de Ulrich Beck (2010), a produção e distribuição de bens que

caracterizava a sociedade industrial possuía uma correspondência com as classes sociais, econômicas e geográficas. Na modernidade, essa sociedade foi substituída pela sociedade de risco, na qual há uma distribuição de riscos mais equalizada. Os riscos seriam mais democráticos e globalizados e, desse modo, ninguém estaria totalmente imune às ameaças produzidas e agravadas pelo progresso.

Para Beck (apud Mendes, 2015), as consequências do desenvolvimento científico e industrial seriam um conjunto de riscos criados pela própria sociedade moderna e que não podem ser contidos espacial ou temporalmente. Dessa forma, ninguém pode ser diretamente responsabilizado pelos danos causados por tais riscos, e aqueles afetados não podem ser adequadamente compensados, devido à dificuldade de cálculo e mensuração dos danos.

Na sociedade de risco, observa-se uma generalização da exposição aos riscos com o agravamento da precarização das condições de existência, crescimento da desigualdade social, aumento dos riscos ecológicos e das incertezas quanto às condições de emprego (MENDES 2015).

Nesse contexto, Carvalho (2006) entende que o Direito enfrenta dificuldade de lidar com a formação de novos riscos que surgem da sociedade de risco porque ainda continua a utilizar as teorias jurídicas próprias da sociedade industrial. Nas palavras do próprio autor, o Direito “observa o novo com óculos dos velhos conceitos”.

Em sua obra, Beck apresenta uma reflexão sobre os riscos globais, e sobre como as desigualdades globais assentam em vulnerabilidades locais (Beck, 2008). Dentre os riscos globais trabalhados pelo autor, encontram-se, notadamente, os riscos ambientais.

Diante desse cenário de produção e distribuição de riscos ambientais mais complexos, caracterizados por sua indivisibilidade, globalidade e transtemporalidade, Canotilho (2004 apud, Colombo; Freitas, 2016) identifica a necessidade de o Direito repensar sua forma de atuação, até então pautada pela consideração dos riscos apenas depois de sua concretização.

3 UM BREVE PANORAMA SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL.

Cavaliere Filho (2014, p. 14) define responsabilidade civil como “um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”. A partir de tal definição, depreende-se que a responsabilidade civil existe na presença de dois requisitos: a violação de dever jurídico e o dano.

Há ainda mais um elemento necessário à caracterização da responsabilidade civil, que vem a ser o nexo de causalidade, tratando-se de verdadeiro elo que conecta o resultado

danoso ao agente infrator (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO 2019).

A responsabilidade civil subordina o infrator às consequências de seu ato, sujeitando-o, assim, a reparar o dano ou ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

3.1 A evolução das teorias sobre responsabilidade civil.

Tradicionalmente, tem-se que os parâmetros da responsabilidade civil extracontratual foram fixados no período republicano da Roma Antiga, sendo a culpa considerada um elemento necessário à configuração da responsabilidade civil (BELCHIOR; PRIMO, 2016).

Consagrou-se, dessa forma, o modelo de responsabilidade civil subjetiva, cujos elementos tradicionais são a conduta do agente (comissiva ou omissiva), a culpa em sentido amplo (englobando o dolo e a culpa *stricto sensu*), o nexo de causalidade e o dano causado (Tartuce, 2018). No entanto, tal teoria não satisfazia todas as necessidades da vida em comum, havendo inúmeros casos em que os danos se perpetuavam sem reparação, justamente pela impossibilidade de comprovação do elemento subjetivo (GAGLIANO; PAMPLONA 2019).

Por consequência da evolução da sociedade industrial, o modelo de responsabilidade civil que então vigorava foi colocado em xeque. Assim, como lecionam Gagliano e Pamplona (2019), iniciou-se uma mudança dentro do próprio sistema vislumbrando-se novas soluções, com a ampliação do conceito de culpa e a reparação do dano decorrente, exclusivamente, pelo fato ou em virtude do risco criado.

Neste novo sistema que surgia, provados o dano e o nexo causal, tornou-se imperioso o dever de reparar, independentemente de culpa. Na responsabilidade civil objetiva, para que o causador do dano se exima da obrigação de indenizar, deve provar a ocorrência de alguma das causas de exclusão do nexo causal, ou seja, deve demonstrar que houve caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro (CAVALIERI FILHO, 2014).

No Brasil, a inclusão de disposições prevendo a responsabilidade civil objetiva se deu gradativamente, por meio de leis especiais (Lei das Estradas de Ferro, Acidente do Trabalho, Seguro Obrigatório, Dano ao Meio Ambiente etc.). No entanto, a Constituição de 1988 representou um grande passo nesse sentido, na medida em que pacificou a questão da indenização pelo dano moral (art. 5º, incisos V e X) e estendeu, no § 6º do seu art. 37, a responsabilidade objetiva a todos os prestadores de serviços públicos (CAVALIERI FILHO, 2014).

3.2 A responsabilidade civil objetiva no direito ambiental.

No entendimento de Mirra (2003, apud Toninelo, 2018), a responsabilidade civil ambiental é um sistema próprio e autônomo, com regras especiais que se aplicam à matéria, a despeito das normas gerais previstas no Código Civil e, portanto, está sujeita a um regime jurídico específico, instituído a partir de normas da Constituição Federal e da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981), configurando-se verdadeiro microssistema jurídico.

Desse modo, importante destacar que, mesmo antes da Constituição de 1988, a responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental já surgia no Brasil com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, no ano de 1981, exaltando a responsabilidade objetiva dos causadores de danos ao meio ambiente e consagrando o princípio do poluidor pagador (TARTUCE, 2019).

O instituto da responsabilidade civil objetiva está previsto no artigo 14, § 1º da Lei n. 6.938/1981:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (Destacou-se) (BRASIL, 1981)

De acordo com Oliveira (2017), a responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental pode ser dividida em duas teorias: a teoria do risco criado e a teoria do risco integral. Em síntese, na teoria do risco criado, o que se busca é a identificação da causa que gerou o evento danoso, admitindo-se excludentes como a força maior e o caso fortuito. Já a teoria do risco integral considera que a simples existência de uma atividade é equiparada à causa do dano, não se admitindo qualquer excludente.

O art. 225, § 3º, da CRFB/88 não estabeleceu qualquer critério ou elemento vinculado à culpa como determinante para o dever de reparar o dano causado ao meio

ambiente (Toninelo, 2018). Sendo assim, há uma abertura à interpretação do julgador, que analisará cada caso concreto, interpretando-os conforme os princípios civis, ambientais e constitucionais (KÖHLER, 2009).

No entanto, a matéria não é pacífica na doutrina, havendo correntes distintas sobre a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, sobretudo no que se refere à admissão ou não das causas excludentes do nexo causal e, por conseguinte, à adoção da teoria do risco integral nos tribunais brasileiros (SILVA, 2018).

3.3 Teoria do risco integral e o nexo de causalidade.

Cavaliere Filho (2014) resume o nexo causal como um elemento referencial entre a conduta e o resultado, um conceito jurídico-normativo através do qual se pode chegar à conclusão sobre quem foi o causador do dano. Segundo o autor, especialmente na responsabilidade civil objetiva, toda a discussão gravita em torno do nexo causal.

Ocorre que um dos grandes problemas encontrados na avaliação do nexo de causalidade, no que tange à área ambiental, é justamente a variedade de possibilidades e causas para que se chegue ao evento danoso. Na maioria das vezes, há uma diversidade de causas, fontes ou comportamentos que desencadeiam a lesão ao bem ambiental (GALOTTO, 2018).

Na visão de Köhler (2009), no Direito Ambiental, as concepções tradicionais de nexo de causalidade se alteram. Na sociedade de risco, a lógica da certeza e da atualidade dos danos contidos na responsabilidade civil é substituída pela incerteza e imprevisibilidade futura em relação a riscos socioambientais.

Considerando os obstáculos impostos pelo modelo clássico, o Direito Ambiental procurou reformar a responsabilização civil estabelecendo pressupostos de eficácia utilizando-se de vários mecanismos, tais como a ampliação do rol dos sujeitos responsáveis, adotando-se a solidariedade entre eles, a desconsideração da personalidade jurídica e a facilitação da prova da causalidade, inclusive com inversão do ônus *probandi* (BENJAMIM, 2011).

Para parte da doutrina, a teoria objetiva, baseada no risco, deve ser aplicada de forma a permitir a contraprova de excludente de responsabilidade, possibilitando a admissão das excludentes do nexo causal, como o caso fortuito ou de força maior, mostrando-se mais adequada, para os defensores dessa linha de pensamento, a teoria do risco criado (SILVA, 2018).

Não obstante, o posicionamento majoritário na jurisprudência e na doutrina jurídico-

ambiental é o de que, nos casos de danos ao meio ambiente, aplica-se a teoria objetiva calcada no risco integral (SILVA, 2015).

Para teoria do risco integral, todos os riscos, diretos e indiretos, que tenham relação com a atividade de risco estarão sob a responsabilidade do agente e, portanto, quando materializados em dano, gerarão o dever de indenizar, bastando que haja os pressupostos do dano e do nexos causal (Cavaliere Filho, 2014). Esta teoria funda-se na ideia de que o poluidor deve assumir todos os riscos inerentes à atividade que pratica, sem exceção (SILVA, 2015).

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DE CASOS DE DESASTRES AMBIENTAIS NO BRASIL.

Nos últimos anos o Brasil vivenciou desastres ambientais cujos impactos não se limitaram ao local onde ocorriam as atividades que os ensejaram. Tampouco os aspectos temporais de tais eventos danosos podem ser precisamente mensurados, haja vista as suas consequências ambientais, materiais e socioeconômicos terem o potencial de perdurar ao longo dos anos.

Nesse contexto, com o objetivo de demonstrar a aplicação da responsabilidade civil pela jurisprudência brasileira, em especial a adoção da teoria do risco integral, será feita uma análise da jurisprudência referente a acidentes ambientais.

Desse modo, destacam-se os casos do rompimento da barragem de rejeitos de bauxita, ocorrido na cidade de Mirai, em Minas Gerais, no ano de 2007, e a explosão do navio chileno Vicuña, no porto de Paranaguá, no Paraná, em 2004, ambos com jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça.

4.1 O rompimento da barragem em Mirai e o Recurso Especial Nº 1.374.284/MG.

No dia 10 de janeiro de 2007, a barragem de rejeitos do empreendimento denominado Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda., situada na zona rural do Município de Mirai/MG, rompeu-se, causando sérios danos ambientais, não só no município de Mirai, mas também em Muriaé e Patrocínio do Muriaé, no estado de Minas Gerais, e nos municípios de Laje do Muriaé, Itaperuna, Italva e Cardoso Moreira, já no estado do Rio de Janeiro (LARCHER, 2012).

O rompimento da barragem despejou milhões de litros cúbicos de lama no rio Fubá, situado na zona rural de Mirai, e resultou no transbordamento do rio Muriaé, que alagou centros urbanos e causou perdas materiais à população (Larcher, 2012).

Tal evento ocasionou demanda individual em face da empresa Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda., na qual a autora, residente na cidade de Muriaé/MG, pleiteou reparação por danos materiais e morais em virtude de prejuízos sofridos em consequência do rompimento da barragem.

O juízo de primeiro grau julgou procedente tanto o pedido de dano material quanto o de dano moral. A sentença foi mantida pela jurisdição de segundo grau. O entendimento foi no sentido de que o nexo causal foi concretizado uma vez que a empresa armazenava resíduos oriundos da atividade mineradora e o vazamento dos rejeitos que inundaram cidades próximas eram de sua responsabilidade. Demonstrou-se, desta forma, o liame entre a conduta e o dano perpetrado em face da população das cidades de Mirai e Muriaé.

Sobreveio então Recurso Especial nº 1.374.284/MG, interposto pela empresa ré, aduzindo que o fato da cidade de Muriaé ser um dos municípios atingidos pela lama vinda do rompimento da barragem não era absoluto e suficiente para justificar uma reparação de danos, pois concorreu com as chuvas que inundaram muitas daquelas cidades à época e, portanto, existiria um fato excludente ou concorrente com o rompimento da barragem (BRASIL, 2014).

O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao referido recurso utilizando-se categoricamente da teoria do risco integral em sua fundamentação, o que deu origem ao tema repetitivo nº 707, cuja questão submetida a julgamento foi: "questão referente à responsabilidade civil em caso de acidente ambiental (rompimento de barragem) ocorrido nos Municípios de Mirai e Muriaé, Estado de Minas Gerais" (BRASIL, 2014). A tese firmada foi a seguinte:

a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados; c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo a que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. (Grifou-se)

Percebe-se a partir da análise do REsp. nº 1.374.284/MG, que o Superior Tribunal considera que a teoria do risco integral, conforme aplicada no caso concreto, advém de expressa previsão constitucional e legal, ao contrário do que aduz parte da doutrina.

O voto do Ministro Luis Felipe Salomão evidenciou a presença do nexo causal, ou seja, do liame entre o rompimento da barragem e o resultado danoso, elemento indispensável para que fosse imputada responsabilidade à empresa ré.

Concluiu-se em tal julgado, que o explorador de atividade econômica enquadra-se como garantidor da preservação ambiental. Assim, os danos ligados às atividades de risco se vinculam a estas, não sendo possível alegar excludentes de responsabilidade, como culpa exclusiva de terceiro e ocorrência de situação de força maior.

Desse modo, considerou-se que a ocorrência de duas fortes enchentes em períodos anteriores na região não era apta a romper o nexo causal e afastar a responsabilidade da recorrente, haja vista a teoria do risco integral, que prevê a responsabilização independentemente de caso fortuito e força maior.

4.2 A explosão do navio Vicuña e os Recursos Especiais nº 1.602.106/PR e nº 1.596.081/PR.

No dia 15 de novembro de 2004, durante uma operação de descarga de combustível, o navio chileno Vicuña explodiu no Porto de Paranaguá, localizado no município de Paranaguá, no estado do Paraná, provocando o vazamento de 290 mil toneladas de óleo combustível que atingiu manguezais e restingas e levou a proibição da pesca (FIGUEIRA, 2019).

Tal desastre originou demandas judiciais, nas quais os autores pediram a condenação das empresas destinatárias da carga transportada pelo navio Vicuña à indenização pelos danos morais suportados por terem sido temporariamente impedidos de exercer sua profissão de pescadores. Os autores sustentaram que as empresas requeridas eram proprietárias da carga transportada no momento de sua explosão e, desse modo, seriam solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes do acidente.

As decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se deram de maneira uniforme para todos os casos. Em uma das demandas, deu-se procedência ao pedido da autora e tal decisão originou o REsp nº 1.602.106/PR, interposto pela parte ré. Em oposição, no caso em que os pedidos foram julgados improcedentes, a pescadora, autora da ação em primeiro grau, interpôs o REsp nº 1.596.081/PR.

Tendo em vista decorrerem do mesmo fato e terem culminado em decisões no mesmo sentido, os Recursos Especiais no 1.602.106/PR e 1.596.081/PR serão analisados conjuntamente. Ambos os recursos foram julgados sob relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, o qual aplicou a teoria do risco integral.

Em suma, as empresas recorrentes no REsp nº 1.602.106/PR, pediram a reforma da decisão com base na ausência do nexo de causalidade, alegando que não teriam nenhum tipo de ingerência sobre o navio que transportava a carga, que não havia legislação vigente que tornasse essas empresas solidariamente responsáveis e que a substância adquirida não havia sido a responsável pela contaminação ambiental ocorrida, e sim os óleos combustíveis e lubrificantes presentes no motor do navio, além de o acidente ter ocorrido antes da tradição da mercadoria.

Por outro lado, o pedido da pescadora recorrente, no REsp nº 1.596.081/PR, pautou-se na tese de que as empresas seriam responsáveis pelos prejuízos que teria sofrido com a paralisação da pesca e que, no caso em concreto, deveria incidir a responsabilidade objetiva e a teoria do risco integral, visto que houve contribuição, mesmo que indireta, para degradação ambiental, em decorrência da atividade das empresas adquirentes da carga, sendo irrelevante o fato de o acidente ter ocorrido antes da tradição da mercadoria.

Foi dado provimento ao REsp nº 1.602.106/PR e negado provimento ao de nº 1.596.081/PR, ou seja, decidiu-se pela não responsabilização das empresas. Ambas as decisões foram unânimes.

No que tange à responsabilidade civil, verificou-se que não foi discutido se no caso em questão seria ou não aplicada a teoria do risco integral, pois em casos como esse sua aplicação já era pacífica na jurisprudência do STJ. O ponto essencial analisado para a tomada de decisão da corte superior foi a demonstração do nexo causal.

Em seu voto, o Min. Cueva destacou que nos casos de danos ambientais, a Responsabilidade Civil no Brasil é objetiva, com a aplicação da teoria do risco integral, o que, no entanto, não exime os autores do dever de comprovar e demonstrar a existência do liame que conecta a conduta (comissiva ou omissiva) do agente ao dano.

Desse modo, concluiu-se que não houve configuração do nexo de causalidade, pois da simples aquisição pelas empresas da carga transportada pelo navio no momento de sua explosão, não era possível inferir os danos causados aos autores com o impedimento temporário da pesca, sendo que os possíveis responsáveis diretos seriam pessoas jurídicas diversas das demandadas naquelas ações.

Além do mais, considerou-se que sequer restou constatado comportamento omissivo

das empresas demandadas que pudesse imputá-las responsabilidade pelo desastre e argumentou-se que atividades desenvolvidas pelas empresas réis não estariam relacionadas aos riscos inerentes ao transporte marítimo.

Os recursos tratados nesta seção originaram o tema repetitivo nº 957, cuja questão submetida a julgamento foi: "responsabilidade das empresas adquirentes da carga do Navio Vicuña pelo dano ambiental decorrente da explosão na baía de Paranaguá" (BRASIL, 2017) e a tese firmada foi a seguinte:

As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicuña no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência denexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado). (BRASIL, 2017).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A breve análise do tema tratado no presente estudo propiciou a compreensão da aplicação da responsabilização civil por danos ambientais no ordenamento jurídico brasileiro e a sua importância, dada a relevância do bem ambiental, cuja proteção é expressamente garantida na Constituição Federal de 1988.

Foi demonstrada a evolução da responsabilização por danos ambientais no Brasil, que passou a se dar de maneira objetiva, até culminar na aplicação da teoria do risco integral, a qual não permite o uso de excludentes de ilicitude para afastar a responsabilidade do causador do dano.

Com a análise jurisprudencial relacionada a casos de desastres ambientais, ficou demonstrada a indispensabilidade da verificação do nexocausal para a imputação de responsabilidade ao agente que deu origem ao dano ambiental. Em que pese ser prescindível a análise da existência de culpa ou dolo do agente, bem como ser impossível se recorrer às excludentes, a demonstração do vínculo que liga a conduta ao dano é fator essencial à imputação de responsabilidade civil em casos de danos ambientais, conforme se extrai das decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Numa sociedade de risco, na qual variáveis como a evolução da tecnologia e exploração de recursos naturais se dão de forma cada vez mais intensa, impondo riscos cada vez mais globais e imprevisíveis, uma responsabilização mais severa, tal como a que advém da aplicação da teoria do risco integral, mostra-se um importante instrumento de proteção ao meio ambiente e, conseqüentemente, às populações suscetíveis aos efeitos danosos de sua

deterioração.

Pelo tratamento que a jurisprudência tem dado ao tema, contando com o respaldo de parte considerável da doutrina, compreende-se que a responsabilização civil no que tange aos danos ao meio ambiente se dá com certa segurança nos casos em que a fonte geradora de degradação ambiental é identificável e individualizada de forma clara.

Há que se averiguar, no entanto, se o modelo de responsabilização civil por danos ambientais, conforme adotado no Brasil, é adequado e suficiente para tratar todas as facetas inerentes à questão ambiental, haja vista a dificuldade de se identificar o causador do dano, especialmente quando a degeneração é resultante de fontes difusas.

REFERÊNCIAS

BALBINO, Thamara Estéfane Martins; BRASIL, Deilton Ribeiro. **Responsabilidade civil e sociedade de risco: uma releitura no contexto do direito dos desastres**. REVISTA DIREITO UFMS, v. 3, p. 261-279, 2017.

BECK, Ulrich. **World at risk**. Cambridge: Polity Press, 2008.

BECK, Ulrich. **A Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; PRIMO, Diego de Alencar Salazar. **A responsabilidade civil por dano ambiental e o caso Samarco: desafios à luz do paradigma da sociedade de risco e da complexidade ambiental**. Revista Jurídica da FA7, v. 13, p. 10-30, 2016.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. **A Responsabilidade Civil pelo dano ambiental no Direito brasileiro e as lições do Direito Comparado**. 2011. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8632/A_Responsabilidade_Civil.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente (1981). **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.374.284 – MG**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DF, 27 de agosto de 2014. Diário da Justiça Eletrônico: STJ. Brasília, 05 set. 2014. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.596.081 – PR**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DF, 25 de outubro de 2017. Diário da Justiça Eletrônico: STJ. Brasília, 22 nov. 2017. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 31 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.602.106 – PR**. Relator:

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DF, 25 de outubro de 2017. Diário da Justiça Eletrônico: STJ. Brasília, 22 nov. 2017. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 31 out. 2020.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: da assimilação dos riscos ecológicos pelo direito à formação de vínculos jurídicos intergeracionais**. Tese de doutorado em Direito apresentado na Universidade do Vale do Rio dos Sinos-UNISINOS, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COLOMBO, Silvana; FREITAS, Vladimir Passos de . **Da Teoria Do Risco Concreto À Teoria Do Risco Abstrato Na Sociedade Pós-Industrial:Um Estudo Da Sua Aplicação No Âmbito Do Direito Ambiental**. Argumenta (FUNDINOPI), v. 02, p. 207-231, 2016.

FIGUEIRA, Priscila Onório. **Memórias do Desastre Ambiental do Navio Vicuña (2004)**. Faces da História, v. 6, n. 1, p. 120-140, 21 jun. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze ; PAMPLONA FILHO, Rodolfo . **Manual de Direito Civil - Volume Único**. 3. ed. São Paulo/SP: Saraiva Educação, 2019. 1700p.

GALOTTO, Rubiane. **O nexó de causalidade e o dano extrapatrimonial no desastre ambiental do Rio dos Sinos**. In: Maria Andrea Bühring. (Org.). Responsabilidade Civil Ambiental. 1ed.Caxias do Sul: EDUCS, 2018, v. 1, p. 201-223

KÖHLER, Graziela de Oliveira. **Do nexó causal à imputação coletiva: a Responsabilidade Civil Ambiental na sociedade de risco**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009.

LARCHER, Marta Alves. **A Responsabilidade Civil decorrente de acidentes ambientais deflagrados por eventos da natureza - O caso do rompimento da barragem de rejeitos de Mirai**. MPMG JURÍDICO, v. Especial, p. 47-51, 2012.

MENDES, J. M. Sociologia do Risco: **Uma Breve Introdução e algumas lições**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2015.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Método, 2017. v. 01. 816p.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 1. 906p.

SILVA, Thiago Germano Álvares. **Uma análise sobre a Teoria do Risco Integral utilizada na Responsabilidade Civil Ambiental brasileira**. In: Marcia Andrea Bühring. (Org.). Responsabilidade Civil Ambiental. 1ed.Caxias do Sul: EDUCS, 2018, v., p. 246-267.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil - volume único**. 8. ed. São Paulo: Método, 2018. v. 1. 1921p.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1. 701p .

TONINELO, Alexandre César. A **Responsabilidade Civil por Danos Ambientais no Brasil e no Direito Comparado**. In: Marcia Andrea Bühring. (Org.). **Responsabilidade Civil Ambiental**. 1ed. Caxias do Sul / RS: EDUCS – Editora da Universidade de Caxias do Sul, 2018, v. I, p. 40-59.